



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 158/2015 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 158/2015

Projeto de Lei Complementar nº 2/2015
Institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS
no Município de Hortolândia e dá outras
providências

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

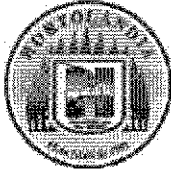
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 2/2015, que institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em sua exposição de justificativa o Chefe do Poder alega que o incluso projeto de lei complementar, institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS no Município de Hortolândia e dá outras providências. Segundo o Chefe do Poder Executivo a projeção das principais receitas, levando-se em consideração a efetiva arrecadação efetuada até junho último, demonstra uma tendência de redução da arrecadação da fonte do tesouro da ordem de R\$15,5 milhões diante dos valores inicialmente previstos no orçamento de 2015. Que as dificuldades econômicas que o País atravessa estão repercutindo negativamente na arrecadação do Município. Para o Chefe do Poder Executivo deve-se buscar fontes alternativas de receita para cobertura dessa redução, redução essa que pode se agravar nos próximos meses, dependendo do comportamento dos principais impostos.

Nesse sentido, entende que uma dessas fontes de receita está na intensificação da cobrança da Dívida Ativa e impostos, vez que em relação à cobrança da Dívida Ativa, o Programa Fique em Dia tem conseguido bons resultados através do Call Center e notificações via correios. Entretanto essa é uma arrecadação que já estava prevista no

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 158/2015 fls. 2/5

Orgamento de 2015 e não será suficiente para cobrir o déficit de arrecadação projetado. Há também de se considerar que o agravamento da crise econômica pode levar a uma queda dessa arrecadação nos próximos meses já que se tratam em sua maioria de pequenos devedores.

Ainda em sua Mensagem, o Chefe do Poder Executivo diz que é importante que a Prefeitura crie alternativas de arrecadação nesse momento, como um Programa de Recuperação Fiscal, o REFIS.

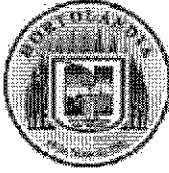
Para tanto, informa o Chefe do Poder Executivo que hoje a Dívida Ativa não Tributária do Município é de R\$ 13,3 milhões e a Dívida Ativa Tributária chega a vultuosos R\$ 162,4 milhões, assim, o total da Dívida Ativa é de R\$ 175,7 milhões.

A composição da Dívida Ativa demonstra que a maior parte dos débitos se encontra entre os grande devedores, que dificilmente são afetados pelo Programa Fique em Dia, até porque a boa parte dessa dívida já está ajuizada. Nesse sentido, buscando equacionar o problema de arrecadação o Executivo propôs o programa Recuperação Fiscal no Município de Hortolândia-REFIS/Hortolândia para que a Prefeitura recupere parte da Dívida Ativa.

A Propositura foi publicada na data de 18 de agosto de 2015 no Jornal Todo Dia e lido em Sessão Plenária, na data e 18 de agosto de 2015, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em continuidade, por despacho do Senhor Presidente, foi o mesmo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 158/2015 fls. 3/5

condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção à competência desta Comissão, procurando aperfeiçoar a propositura em sua redação técnica, temos a honra de apresentar a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 3º e Art. 4º que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e nas multas de mora, para os casos previstos nesta Lei:

I - para regularização dos débitos previsto no *caput* do Art. 1º desta Lei realizados até o dia 29 de outubro de 2015:

- a) 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista efetuado até 29 de outubro de 2015;
- b) 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 3 (três) vezes;
- c) 70% (setenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 6 (seis) vezes;
- d) 60% (sessenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 9 (nove) vezes.

II - para regularização dos débitos previsto no *caput* do Art. 1º desta Lei realizados até o dia 30 de dezembro de 2015:

- a) 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para pagamento à vista efetuado até 30 de dezembro de 2015;
- b) 70% (setenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 3 (três) vezes;
- c) 50% (cinquenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 6 (seis) vezes;
- d) 40% (quarenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 9 (nove) vezes.

III - Para atualização monetária do saldo das parcelas será utilizado índice adotado pela legislação tributária



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 158/2015 fls. 4/5

municipal.

Art. 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. A homologação do pedido de inclusão no REFIS/Hortolândia se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, simultaneamente à quitação das custas, despesas processuais e honorários de advogado, porventura incidentes.

Também temos a honra de apresentar a seguinte EMENDA ADITIVA, para acrescentar onde couber, dispositivo prevendo a possibilidade de excepcionalmente se efetuar compensação de créditos líquidos e certos de servidores municipais, oriundos de conversão em pecúnia do benefício de Licença Prêmio, que passa a vigorar com a seguinte redação:

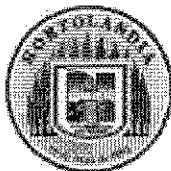
Art. ___ - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar compensação de créditos tributários decorrentes da aplicação desta Lei com utilização de créditos líquidos e certos de servidores municipais, decorrentes da conversão em pecúnia do benefício de Licença Prêmio.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2015, com as alterações sugeridas em emenda modificativa.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2015.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator




CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 158/2015 fls. 5/5

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Aparecido Antônio Meira
Membro


Regis Atharazio Bueno
Membro